



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.730259/2018-42
ACÓRDÃO	1201-007.435 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAQUI GERACAO DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

LUCRO REAL. PERDAS COM OPERAÇÃO DE HEDGE. DEDUTIBILIDADE. PROTEÇÃO DE ATIVO. COMPROVAÇÃO.

Em não se demonstrando a necessidade da despesa resultante de operações de hedge, face à não caracterização de um bem que se procura proteger ou de alguma obrigação assumida perante terceiros, não há que se falar na dedutibilidade das perdas decorrentes, remanescendo tão somente a operação de swap.

LUCRO REAL. ADIÇÕES. PERDAS EM OPERAÇÕES DE SWAP.

Na determinação do lucro real, devem ser adicionadas ao lucro líquido do período de apuração as perdas apuradas em operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações.

LUCRO REAL. PROVISÕES. EVENTOS FUTUROS. DEDUTIBILIDADE.

Somente as provisões expressamente previstas na legislação fiscal podem ser deduzidas do lucro líquido para determinação do lucro real. As provisões constituídas em decorrência da prudência contábil em função de eventos futuros e incertos não podem ser deduzidas, devendo ser adicionadas na apuração do lucro real.

DESPESAS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE

As despesas operacionais são consideradas indedutíveis quando não resultarem comprovadas por meio de documentação hábil e idônea da sua efetividade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Lucas Issa Halah, que votou por dar provimento parcial para afastar a glosa decorrente do contrato de hedge.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Marcelo Antonio Biancardi, Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo decorrente de lançamento de ofício de IRPJ e CSLL, referente ao ano-calendário de 2013.

1 DA AUTUAÇÃO

A **autuação** encontra-se explanada no Termo de Verificação Fiscal juntado ao presente processo às folhas 2 a 10, o qual resumimos abaixo.

A fiscalização concluiu que a recorrente realizou e declarou despesas indevidas, enquadradas em duas categorias: despesas não necessárias e despesas não comprovadas, ambas declaradas na DIPJ de 2013.

As despesas não necessárias, no valor de R\$ 114.945.282,06, referem-se a operações classificadas pela empresa como hedge. No entanto, a Receita constatou que os contratos de derivativos (swap) não atendiam aos requisitos legais para serem considerados operações de cobertura (hedge), pois não havia obrigações em moeda estrangeira a proteger, uma vez que os empréstimos vinculados a dólares e euros não chegaram a ser contratados. Assim, as operações não possuíam correlação com ativos ou passivos reais da empresa, descaracterizando sua função de proteção de risco e tornando-as indedutíveis para fins de cálculo do lucro real, conforme os arts. 299 e 249 do Regulamento do Imposto de Renda e o art. 77 da Lei nº 8.981/1995.

Já as despesas não comprovadas, no montante de R\$ 80.315.898,66, estavam registradas na conta contábil “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos” e foram incluídas na linha “Outros Custos” da DIPJ. A empresa alegou que se tratava de valores pagos à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), mas não apresentou documentos hábeis que comprovassem a efetiva realização dessas despesas, mesmo após diversas intimações e prorrogações de prazo. Diante disso, a fiscalização glosou integralmente o valor, por ausência de comprovação documental idônea.

Como consequência dessas glosas, foram lavrados autos de infração que reduziram o prejuízo fiscal declarado pela empresa.

2 DA IMPUGNAÇÃO

Apresentou **impugnação** (fls. 1.926 a 1.963) a recorrente com os seguintes argumentos.

A defesa inicia apontando vício formal de intimação, alegando que houve rasura na data de ciência no aviso de recebimento (AR) e que isso reduziu indevidamente o prazo para defesa. Argumenta que, diante da divergência de datas, deve ser reconhecida a nulidade da intimação ou, ao menos, a devolução integral do prazo para apresentação da impugnação, citando precedentes do CARF que fixam a prevalência da data constante da assinatura no AR.

No mérito, a empresa contesta duas acusações fiscais. A primeira trata de despesas com hedge, que a fiscalização considerou “não necessárias” e, portanto, indedutíveis. A defesa sustenta que o hedge foi contratado em 2008 junto ao Citibank para proteger a empresa contra

variação cambial em empréstimo externo que seria tomado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) para financiar a construção da usina termelétrica Itaquí.

Embora o empréstimo não tenha se concretizado, a empresa argumenta que, à época, a contratação do derivativo era necessária e legítima, pois o projeto estava em fase de captação de recursos e a operação de proteção era inclusive uma exigência do BID.

Defende que não houve caráter especulativo, tratando-se de operação vinculada às atividades operacionais da empresa e destinada à proteção de direitos e obrigações, atendendo ao art. 77 da Lei nº 8.981/1995 e à jurisprudência do CARF, que reconhece a dedutibilidade de operações de hedge não especulativas.

A segunda acusação diz respeito a despesas supostamente não comprovadas, no valor de cerca de R\$ 80 milhões, lançadas na conta contábil “Outros Ressarcimentos”. Alega que a fiscalização escolheu apenas três lançamentos por amostragem, solicitando documentação, e, por entender que parte deles não foi suficientemente comprovada, glosou a totalidade das despesas.

A defesa afirma que essa conduta viola o art. 142 do Código Tributário Nacional, pois a autoridade não determinou a matéria tributável com base em fatos concretos, mas apenas presumiu a inexistência de comprovação. Alega que o procedimento é arbitrário, desprovido de base legal, e impôs ônus excessivo de prova ao contribuinte.

Argumenta ainda que a empresa sempre cooperou com a fiscalização, mas o curto prazo (de apenas dois meses) e o lapso temporal de cinco anos entre os fatos e a fiscalização dificultaram a localização de documentos complexos ligados ao setor elétrico. Assim, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento ou, subsidiariamente, o cancelamento parcial da glosa, limitando-a apenas às despesas efetivamente não comprovadas.

No tocante à natureza das despesas, a recorrente afirma demonstrar que os valores se referem a ressarcimentos às distribuidoras de energia elétrica por geração inferior ao despacho exigido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), nos termos dos contratos de comercialização de energia (CCEARs). Tais pagamentos decorrem de obrigações regulatórias da atividade de geração de energia, e por isso seriam despesas necessárias e dedutíveis, ligadas diretamente à operação da empresa.

Em síntese, a defesa sustenta que: (i) houve erro formal na intimação, que torna o procedimento nulo; (ii) o auto de infração é nulo em sua segunda parte por ausência de determinação de matéria tributável; e (iii) no mérito, as despesas glosadas — tanto as de hedge quanto as de ressarcimento — são legítimas, necessárias e comprovadamente vinculadas à atividade operacional da Itaquí Geração de Energia S/A, devendo ser canceladas as autuações de IRPJ e CSSL.

3 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Decidiu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, através de acórdão juntado às folhas 2.368 a 2.388, cujo voto, em suma, traz conclusão seguinte.

Primeiro, examinou a alegação de nulidade da ciência do auto de infração por suposta rasura no aviso de recebimento dos Correios. Entendeu que a rasura não afetou a identificação da data de recebimento (24/12/2018) e que o prazo para defesa transcorreu regularmente, sem prejuízo ao contraditório, rejeitando o pedido de nulidade ou devolução de prazo.

Em seguida, afastou a preliminar de nulidade da infração n.º 2, relativa à glosa da conta 6.1.50.11.5010101 – OUTROS-RESSARC, no valor de R\$ 80.315.898,66. Constatou que a matéria tributável foi claramente determinada e que não houve presunção arbitrária por parte da fiscalização, já que a recorrente, mesmo intimada diversas vezes, não apresentou os documentos comprobatórios exigidos. Fundamentou-se no art. 3º da Lei 9.249/95 e nos arts. 247, 248, 249 I, 251, 277, 278, 299 e 300 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), que exigem documentação hábil e idônea para a dedutibilidade de despesas.

No mérito, o julgador tratou inicialmente das despesas com hedge (R\$ 114.945.282,06). Concluiu que, como a própria contribuinte admitiu não ter contratado os empréstimos em moeda estrangeira que supostamente justificariam a proteção cambial, assim o propósito de cobertura (hedge) não se caracterizou.

Aplicou o art. 249, parágrafo único, inciso X, do RIR/99, que determina a adição ao lucro real das perdas em operações de renda variável e de swap que excederem os ganhos, e o art. 77 da Lei 8.981/95, que excepciona apenas as operações efetivamente de cobertura contra riscos inerentes a obrigações reais da empresa. Assim, as perdas com derivativos não poderiam ser deduzidas, por não se enquadrarem como hedge legítimo.

Quanto à glosa das despesas não comprovadas da conta OUTROS-RESSARC, reiterou que a empresa não comprovou, com documentação externa e organizada, os lançamentos que totalizaram mais de R\$ 80 milhões, baseados em notas de débito e crédito unilaterais. Destacou que o ônus da prova cabe à recorrente e que diligências não podem suprir a inércia na apresentação de provas. Rejeitou o pedido de diligência e invocou o princípio da verdade material apenas na medida em que ele não exime a parte de seu dever probatório.

Por fim, concluiu rejeitando todas as preliminares, indeferindo a diligência e, no mérito, julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

4 DO RECURSO

Irresignada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 2.396 a 2.448) onde apresenta sua síntese dos fatos e passa a atacar o *decisum* da DRJ com os seguintes argumentos.

Inicia defendendo a tempestividade do recurso e apresenta sua síntese dos fatos.

4.1 PRELIMINARES

4.1.1 NULIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DO AUTO DE INFRAÇÃO

A recorrente sustenta a nulidade da intimação postal, por constar rasura na data de ciência do Aviso de Recebimento (AR), o que teria reduzido o prazo de defesa em dois dias. Requer a anulação da intimação, com reabertura do prazo integral de trinta dias para impugnação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da data correta de recebimento como sendo 24/12/2018. Fundamenta o pedido em precedentes do próprio CARF que reconhecem a prevalência da data aposta na assinatura do recebedor sobre a indicada no despacho administrativo.

4.1.2 NULIDADE DA INFRAÇÃO Nº 02 – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 142 DO CTN

Argumenta-se que a autoridade fiscal deixou de determinar a matéria tributável ao glosar, de forma genérica e por presunção, todas as despesas lançadas na conta “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos”. A fiscalização teria examinado apenas três lançamentos por amostragem, extrapolando a competência prevista no art. 142 do CTN, que exige determinação específica da base de incidência. Defende que o procedimento afronta o devido processo legal e inverte o ônus da prova, configurando nulidade absoluta do lançamento.

4.2 MÉRITO

4.2.1 INFRAÇÃO Nº 01 – DEDUTIBILIDADE DAS DESPESAS COM HEDGE

A recorrente buscou demonstrar que o contrato de hedge firmado com o Citibank S.A., em 2008, visava proteger futura operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinado ao financiamento da Usina Termelétrica de Itaquí, autorizada pela Portaria MME nº 177/2008. Embora o empréstimo junto ao BID não tenha se concretizado, em razão de condições mais vantajosas obtidas posteriormente junto ao BNDES e ao Banco do Nordeste, o hedge foi contratado em contexto de iminente exposição cambial, configurando-se como operação necessária e não especulativa.

A empresa destaca que o hedge foi requisito imposto pelo BID para a aprovação do financiamento e cumpriu o papel de proteção patrimonial previsto no art. 77, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.981/1995. Sustenta, assim, que as despesas decorrentes do contrato são plenamente dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme precedentes do CARF que reconhecem a legitimidade de operações de cobertura realizadas com finalidade de proteção contra riscos financeiros.

4.2.2 INFRAÇÃO Nº 02 – GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

No tocante à segunda imputação, a recorrente reitera que a glosa total de R\$ 80.315.898,66 foi baseada em presunção indevida, sem que houvesse exame individualizado das despesas. Argumenta que a fiscalização, ao extrapolar o método de amostragem e glosar integralmente a conta contábil, incorreu em erro de construção do lançamento, o que implica sua nulidade. Defende que o critério adotado carece de fundamento legal e viola o princípio da verdade material e o direito de defesa.

5 DA DILIGÊNCIA

Havendo o presente processo sido distribuído à relatoria do Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira desta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, resolveram os membros do colegiado, através da Resolução nº 1201-000.691 (fls. 3.115 a 3.121) converter o julgamento em diligência tendo em vista que entendeu, da análise dos autos, que se verificou que a Recorrente não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a dedutibilidade dos valores glosados.

Destacou-se, contudo, que empresas submetidas à regulação de agências específicas, como ocorre no setor elétrico, apresentam peculiaridades contábeis e operacionais que nem sempre são plenamente compreendidas pela fiscalização tributária. No presente caso, embora não tenha comprovado integralmente a dedutibilidade das despesas, a Recorrente demonstrou estar sujeita a ajustes contábeis relativos a compensações devidas a suas clientes – distribuidoras de energia elétrica – conforme determinação normativa da ANEEL.

Observou-se, ademais, que não se discutiu o *quantum* das compensações efetuadas, mas apenas a efetiva existência dos ressarcimentos contabilizados. As notas de débito apresentadas, por carecerem de recibo ou documento de quitação, não bastam para demonstrar a realização das despesas, cabendo lembrar que o ônus da prova recai sobre o contribuinte.

Conforme a sistemática contábil, nem todo registro a débito de conta de resultado configura despesa dedutível em sentido estrito, podendo tratar-se de lançamento meramente contábil, que deve ser confrontado com lançamentos de natureza credora, cabendo à contribuinte comprovar o saldo líquido mediante documentação hábil.

Os registros examinados, constantes da conta 6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos, indicam a natureza de provisões, o que corrobora a alegação da Recorrente de que tais lançamentos se basearam em projeções de valores a serem compensados futuramente. Tais provisões, ainda que respaldadas por normas regulatórias, não são dedutíveis do IRPJ e da CSLL por ausência de autorização legal, salvo na hipótese de efetiva liquidação dentro do próprio exercício.

Dessa forma, entendeu-se que o valor de R\$ 80.315.898,66 é, em princípio, indedutível, excetuando-se a parcela que a Recorrente consiga comprovar ter-se tornado definitiva e liquidada no exercício de 2013, a título de ressarcimento às distribuidoras de energia.

Admitiu-se, assim, a possibilidade de diligência para que a recorrente demonstrasse quais valores foram efetivamente pagos ou liquidados naquele exercício, esclarecendo que tais deduções não dependem de controle específico na Parte B do LALUR, desde que devidamente comprovadas.

Destarte, converteu-se o julgamento em diligência para:

1. Confirmar se a natureza dos lançamentos em questão é de fato de registro de provisões;
2. Em se confirmando serem provisões, intimar a Recorrente a demonstrar, de forma articulada, como cada um dos valores que compuseram os R\$ 80.315.898,66 provisionados foram baixados dentro do AC 2013; isto é, o quanto disto se tornou certo dentro do AC 2013; e
3. Demonstrar, de forma articulada, como cada um destes valores tornados certos no AC ano de 2013 foi liquidado.
4. Apresentar notas fiscais ou documentos que comprovem a liquidação destes valores.

Procedida a diligência, a autoridade fiscal elaborou relatório (fls. 3.444 a 3.448) onde constatou:

Conclusão

Após a análise das informações e documentos apresentados durante esta diligência, concluímos que a fiscalizada não demonstrou, de nenhuma forma, como cada um dos valores que compuseram os R\$80.315.898,66 provisionados foram baixados dentro do Ano-Calendário 2013; isto é, não demonstrou o quanto disto se tornou certo dentro no Ano-Calendário 2013.

Não apresentou documento hábil que comprove a baixa das provisões. Os documentos emitidos em 2015 e com valores diferentes, apresentados pela empresa, não comprovam que o que foi provisionado se tornou definitivo e, ainda, liquidado no ano de 2013.

Por fim, após ser intimada a se manifestar a respeito das conclusões fiscais, a recorrente apresentou suas razões, como segue.

A defesa afirma que atendeu integralmente à diligência determinada pelo CARF e apresentou todos os documentos exigidos, incluindo balancetes, razões contábeis, planilhas detalhadas e notas fiscais. Sustenta que os valores glosados, relativos à conta “6.1.5.11.5010101 – Outros Ressarcimentos”, correspondem a provisões legítimas e obrigatórias no setor de geração de energia elétrica.

Explica que, conforme os contratos de comercialização de energia (CCEAR) e as regras da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), as geradoras são obrigadas a ressarcir as distribuidoras quando não entregam a totalidade da energia contratada, o que configura custo operacional e redutor de receita, e não despesa indevida.

A recorrente argumenta que as provisões lançadas, no valor de R\$ 80,3 milhões, foram devidamente comprovadas e posteriormente confirmadas pelos relatórios RV06 e RV12 da CCEE, que apontaram, inclusive, valores definitivos superiores (em torno de R\$ 124 milhões), mostrando que a redução de receita foi real e até maior do que a inicialmente provisionada.

Assim, a defesa entende que a fiscalização ignorou as particularidades regulatórias do setor elétrico e desconsiderou provas materiais, como notas de crédito e relatórios oficiais da CCEE, que demonstram a efetividade e legitimidade dos custos.

Diante disso, a recorrente pede o reconhecimento da nulidade e o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, requer nova baixa em diligência, para que a fiscalização, observando as premissas e características da atividade regulada, confirme que as despesas questionadas representam custos efetivos da operação e foram devidamente comprovadas e contabilizadas conforme a legislação tributária e regulatória aplicável.

Tendo em vista que o Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira já não compõe os quadros desta Turma e Conselho, os presentes autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DAS PRELIMINARES

2.1 NULIDADE DA INTIMAÇÃO

A recorrente sustenta a nulidade da intimação postal, por constar rasura na data de ciência do Aviso de Recebimento (AR), o que teria reduzido o prazo de defesa em dois dias. Requer a anulação da intimação, com reabertura do prazo integral de trinta dias para impugnação, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da data correta de recebimento como sendo 24/12/2018.

Quando analisamos o citado AR, verificamos que a rasura fora produzida pelo recebedor, preposto da recorrente, portanto.

Doutra feita, a data aposta no despacho de encaminhamento de fls. 1.922 não altera a verdade dos fatos, qual seja, a correta apuração dos termos *a quo* e *ad quem* para análise da tempestividade da impugnação.

Ademais, a recorrente apresentou impugnação tempestivamente, fato não contestado pelo julgador de piso, e não logrou demonstrar efetivo prejuízo ao seu direito de defesa que o suposto erro no apontamento do termo *ad quem* possa ter provocado.

Curial alertar também que, como bem apontado pelo Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira em seu voto proferido na Resolução nº 1201-000.691 (fl. 3.118), a data de ciência equivocada constante do despacho, na verdade, não reduziu o prazo para Impugnação em relação à correta, ao contrário do alegado pela Recorrente.

Cumprе salientar que o dia 22 de dezembro de 2018 recaiu em um sábado, sendo que o primeiro dia útil subsequente, segunda-feira, 24 de dezembro de 2018, foi declarado ponto facultativo a partir das 14 horas nas repartições públicas federais, nos termos da Portaria do Ministério do Planejamento nº 468/2018, com a redação conferida pela Portaria nº 350/2018.

Dessa forma, não tendo o dia 24 de dezembro de 2018 constituído expediente normal nas repartições públicas federais, não se pode considerar tal data como início da contagem do prazo para interposição de recursos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, em conformidade com o parágrafo único do artigo 5º do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Destarte, ainda que a ciência tenha ocorrido em 24 de dezembro de 2018 ou, alternativamente, em 22 de dezembro do mesmo ano, em qualquer das hipóteses o termo inicial para a Recorrente apresentar sua Impugnação seria o dia 26 de dezembro de 2018, e o termo final, o dia 24 de janeiro de 2019.

Assim, não se verifica a ocorrência de qualquer prejuízo decorrente do vício arguido na preliminar, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade neste quesito.

2.2 VIOLAÇÃO AO ART. 142 DO CTN

Outra preliminar que sustenta é que a autoridade fiscal glosou genericamente, com base em presunção, todas as despesas da conta “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos”, havendo examinado apenas três lançamentos por amostragem. Argumenta-se que tal conduta viola o art. 142 do CTN, por não haver determinação específica da matéria tributável, além de afrontar o devido processo legal e inverter o ônus da prova, o que acarretaria a nulidade absoluta do lançamento.

A infração mencionada pela Recorrente, refere-se à glosa dos valores contabilizados na conta nº “6.1.50.11.5010101 – OUTROS-RESSARC”, no montante de R\$ 80.315.898,66. Tal glosa foi efetuada em razão de a Fiscalização não haver encontrado correspondência entre os lançamentos realizados e o valor declarado de aproximadamente oitenta milhões de reais.

No curso da ação fiscal, a autoridade fiscal lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 05, do qual a Recorrente foi cientificada em 03/09/2018, constando, dentre outras, a seguinte solicitação:

2 – "De acordo com a informação prestada pelo contribuinte em 1/12/2017, a conta 6.1.50.11.5010101 – OUTROS-RESSARC. compõe, juntamente com outras contas, o valor declarado na Linha 47 – Outros Custos."

Sobre o referido tema, manifestou-se a autoridade autuante nos seguintes termos:

"Contudo, não apresentou quaisquer **documentos que comprovem as despesas correspondentes aos três lançamentos** escolhidos por amostragem. Sequer respondeu às **solicitações para indicar quais foram os lançamentos que compuseram o valor de R\$ 80.315.898,66** informado pela fiscalizada.

Não foi possível para esta fiscalização, portanto, confirmar ou comprovar quais foram as despesas que compuseram esses cerca de oitenta milhões de reais declarados em DIPJ." [Grifamos].

Verifica-se, portanto, que a autoridade autuante não se valeu de apenas 3 lançamentos contábeis não comprovados para efetuar a glosa de toda a conta contábil. Em verdade, a autoridade autuante solicitou a indicação dos lançamentos contábeis que compuseram a integralidade do valor glosado, o que não foi atendido. Adicionalmente, por amostragem, solicitou a documentação referente a apenas 3 lançamentos, o que também não foi atendido.

Constata-se, assim, que, no presente caso, a matéria tributável foi devidamente determinada, uma vez que a glosa incidiu sobre a totalidade dos valores contabilizados na conta nº 6.1.50.11.5010101 – OUTROS-RESSARC.

Ademais, não se verifica que a autoridade autuante tenha se valido de presunção para proceder à glosa em questão. A medida foi adotada em razão da inércia da Recorrente, que,

devidamente intimada, deixou de indicar os lançamentos que compuseram o valor de R\$ 80.315.898,66 registrado na mencionada conta, bem como não apresentou documentos comprobatórios relativos aos três lançamentos selecionados por amostragem.

É cediço que, nos termos do art. 417 do Código de Processo Civil a escrituração faz prova tão somente contra seu autor e que o art. 264 do RIR/99 determina que os contribuintes devem manter em boa guarda os livros e comprovantes dos lançamentos até que se opere a decadência. Destarte, cabe a recorrente apresentar toda a documentação referente aos lançamentos da citada conta para que as despesas possam ser aproveitadas na apuração do lucro real, em que não ocorrendo, enseja a glosa das despesas pleiteadas. Portanto, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Por conseguinte, não procede a alegação da Recorrente no sentido de que os critérios utilizados pela autoridade fiscal carecem de fundamento legal ou regulamentar. Diante da ausência de comprovação dos valores contabilizados, a autoridade fiscal agiu em estrito cumprimento ao disposto na legislação tributária indicada no enquadramento legal da infração.

Destarte, por este quesito também rejeito a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

No mérito a autuação se divide em duas infrações as quais passaremos a analisar individualmente.

3.1 GLOSA DE DESPESAS DESNECESSÁRIAS (HEDGE)

Segundo a autoridade autuante, a operação realizada no mercado de derivativos não apresentou vinculação com a proteção de direitos ou obrigações da Recorrente, o que descaracterizaria o propósito de cobertura de risco (hedge). Em outras palavras, a Recorrente não comprovou que as despesas registradas como hedge tinham por finalidade proteger contra riscos decorrentes das oscilações cambiais.

Dessa forma, a autoridade autuante concluiu que a despesa financeira não é dedutível, por não se enquadrar na hipótese legal que exige que tais operações tenham função exclusiva de cobertura contra riscos inerentes às variações de preços ou de taxas.

A Recorrente sustenta que o contrato de hedge celebrado com o Citibank S.A. teve por finalidade proteger futura operação de crédito externo a ser firmada com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento da Usina Termelétrica de Itaqui, autorizada pela Portaria MME nº 177/2008.

Embora o referido empréstimo não tenha se concretizado, em virtude de condições mais vantajosas posteriormente obtidas junto ao BNDES e ao Banco do Nordeste, o hedge foi contratado em contexto de iminente exposição cambial, configurando-se como operação de cobertura necessária, e não especulativa.

Argumenta, ainda, que o hedge constituía exigência do BID para aprovação do financiamento, atendendo à finalidade de proteção patrimonial prevista no art. 77, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.981/1995. Assim, defende que as despesas decorrentes do contrato são integralmente dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme precedentes do CARF que reconhecem a legitimidade de operações de hedge realizadas com propósito de mitigação de riscos financeiros.

Vejamos o que dispõe a legislação sobre o tema. Preceitua o art. 249/ do RIR/99:

Art. 249. Na determinação do lucro real, **serão adicionados** ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

[...]

X - **as perdas apuradas nas operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, que excederem os ganhos auferidos nas mesmas operações** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, § 4º);

O art. 77 da Lei nº 8.981/95 traz uma exceção a regra acima:

Art. 77. O regime de tributação previsto neste Capítulo não se aplica aos rendimentos ou ganhos líquidos: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

[...]

V - em **operações de cobertura (hedge)** realizadas em bolsa de valores, de mercadoria e de futuros ou no mercado de balcão.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso V, consideram-se de cobertura (hedge) as operações destinadas, exclusivamente, à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas, quando o objeto do contrato negociado:

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica;

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica.

A legislação tributária supratranscrita revela-se suficientemente clara ao dispor que devem ser adicionadas ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, as perdas apuradas em operações realizadas nos mercados de renda variável e de swap, ressalvando-se apenas aquelas que possuam finalidade comprovadamente destinada à proteção de obrigações da pessoa jurídica.

No presente caso, a recorrente reconhece que o contrato de hedge celebrado teve por finalidade proteger futura operação de crédito externo a ser firmada com o Banco

Interamericano de Desenvolvimento (BID), a qual, ao final não se concretizou por motivos gerenciais, conforme seu Recurso Voluntário (fl. 2.421), cujo excerto reproduzimos abaixo:

Esses **fatos são incontroversos** e demonstram inequivocamente porque o empréstimo no exterior para a realização de investimentos acabou não se concretizando apesar de inicialmente perseguido pela RECORRENTE. **Apertada síntese, apesar das negociações para contratação de empréstimo junto ao BID estivessem avançadas e assim justificando a abertura de hedge protetivo naquele momento, ao final a abertura de crédito junto ao BNDES e ao BNB foi mais vantajosa à RECORRENTE.** [Grifamos].

É cediço que não cabe ao Fisco analisar as opções gerenciais dos contribuintes, podendo estes, ao seu livre convencimento, praticar os negócios de forma que entender mais adequada, entretanto, no que se refere à tributação e a apuração dos fatos geradores, deve o Fisco ater-se ao resultado das operações e não à intenção dos contribuintes. Desta forma, não pode o Fisco tributar o IRPJ e a CSLL com base na expectativa de lucratividade dos contribuintes, mas no lucro efetivamente auferido. Da mesma forma, não podem os contribuintes deduzirem as despesas esperadas, mas as efetivamente incorridas.

Da mesma maneira, no que se refere ao aproveitamento das despesas com operações de hedge, não basta a intenção de proteger-se contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas decorrentes de possível contratação, tem-se que, primeiramente, por óbvio, haver contrato firmado.

Repise-se, a recorrente admite não haver firmado o contrato com o BID por questões gerenciais, desta feita seu contrato perdeu a natureza de hedge, visto não haver objeto a ser protegido de perdas decorrentes de flutuações adversas, restando tão somente um contrato derivativo (swap).

Reiteramos que os contribuintes são livres para tomar suas decisões gerenciais e negociais, mas apenas para melhor compreensão do caso, temos que dizer que a praxe do mercado é a de que empresas que tomam empréstimos ou emitem títulos em moeda estrangeira fazem hedge no momento da contratação da dívida (ou em períodos regulares, como trimestralmente), para evitar que a alta da moeda estrangeira eleve o valor do passivo em reais. Assim, se por motivos negociais a recorrente abandonou aquela praxe e firmou os contratos derivativos antes de firmar o contrato de empréstimo, assim o fez por livre gerência, não podendo opor eventual efeito deletério da sua opção ao Fisco.

Em suma, as despesas glosadas decorrem de operações de swap não relacionadas com as atividades operacionais pois não se destinaram à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica, visto a ausência de contrato de empréstimo em moeda estrangeira a justificar a contratação dos derivativos, de forma que as despesas decorrentes devem ser adicionadas na apuração do lucro real.

Neste sentido é a jurisprudência deste CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010

GASTOS COM A EMISSÃO PRIMÁRIA DE AÇÕES. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO. LANÇAMENTO. CONTA REDUTORA DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

Os gastos com a emissão primária de ações durante a vigência do Regime Tributário de Transição (RTT) devem ser lançados em conta patrimonial redutora do patrimônio líquido e excluído da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

PERDAS COM OPERAÇÃO DE HEDGE. DEDUTIBILIDADE. PROCEDÊNCIA

Em não se demonstrando a necessidade da despesa resultante de operações de hedge, face à não caracterização de um bem que se procura proteger ou de alguma obrigação assumida perante terceiros, há que se manter o lançamento resultante da sua glosa.

PROVISÕES PARA PERDA EM OPERAÇÃO DE HEDGE. INDEDUTIBILIDADE.

As provisões para perda em operações de hedge são indedutíveis da base de cálculo do IRPJ, por falta de previsão legal. (Acórdão nº 1301-006.301 de 14/03/2023) [Grifamos].

Destarte, não há reparo a ser feito na autuação neste quesito, sendo improcedentes as alegações da recorrente.

3.2 GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Nesta infração a autoridade fiscal constatou que as despesas não comprovadas, totalizando R\$ 80.315.898,66, estavam registradas na conta contábil “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos” e foram declaradas na linha “Outros Custos” da DIPJ. A contribuinte afirmou que os valores corresponderiam a pagamentos efetuados à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, porém não apresentou documentação hábil que demonstrasse a efetiva realização dessas despesas, mesmo após diversas intimações e prorrogações de prazo concedidas pela fiscalização.

Em razão da ausência de comprovação documental idônea, a autoridade fiscal procedeu à glosa integral do montante, entendendo que tais valores não se caracterizam como despesas dedutíveis para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

No recurso, a recorrente sustenta que a glosa integral de R\$ 80.315.898,66 foi realizada com base em presunção indevida, sem análise individualizada das despesas, o que configuraria erro de construção do lançamento e violação aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

Em diligência determinada por esta Turma do CARF a autoridade fiscal requisitou documentos comprobatórios das despesas registradas na conta “Outros Ressarcimentos”

entendendo, ao final, que a recorrente não apresentou elementos adicionais capazes de demonstrar a efetiva realização das operações ou a natureza dos valores lançados, ou seja, que os valores foram efetivamente pagos ou liquidados naquele exercício. Concluiu-se, portanto, pela manutenção da glosa integral, em razão da ausência de comprovação documental idônea.

A recorrente, por sua vez, discordou do resultado da diligência, reiterando que o procedimento fiscal teria se baseado em presunções e que a glosa sem exame detalhado das despesas viola o devido processo legal.

Primeiramente, no que se refere às alegações da recorrente que o lançamento se deu em base em presunção, com ausência da indicação da matéria tributável, temos que dizer que já procedemos sua análise quando da avaliação das questões preliminares, de forma que remetemos ao item 2.2 do presente voto, onde concluímos pela carência de razão à recorrente.

Passemos a análise da alegação da recorrente de que logrou comprovar que as despesas escrituradas na conta contábil “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos” foram efetivamente pagas ou liquidadas no ano-calendário de 2013.

Curial dizer que da análise do Razão com contrapartidas (fl. 3.452 a 3.570) verifica-se que a citada conta apresenta um funcionamento bastante peculiar, contendo vultosos lançamentos tanto a débito quanto a crédito. Como é sabido, contas típicas de despesa costumam apresentar quase que exclusivamente lançamentos a débito, sendo o lançamento a crédito realizado ao final do período de apuração quando do fechamento do resultado.

Aprofundando nesta análise, verifica-se que a citada conta tem contrapartidas em contas de despesa, em contas de tributos a recuperar e em contas de passivo, sendo que em grande quantidade, os históricos dos lançamentos mencionam a palavra “provisão” ou a abreviatura PROV.

Nesse ponto, alega a recorrente que as regras do setor de energia elétrica nomeiam os valores a serem compensados entre as fornecedoras do setor de “provisão” e por isso daquelas menções. Porém quando analisamos as razões da recorrente a respeito da diligência sobre este ponto, fica claro que a regulação do setor nomeia aquelas compensações como “Ressarcimentos”, conforme se extrai da própria peça da recorrente (fls. 4.247 e 4.248), cujos excertos reproduzimos abaixo:

Contrato "CCEAR":

"5.12. A **verificação mensal de valores de ENERGIA em montantes inferiores aos da(s) ENERGIA(S) CONTRATADA(S) associada(s) à(s) DECLARAÇÃO(ÕES) DE INFLEXIBILIDADE**, desde que não motivada por necessidade sistêmica, e observado o disposto na Resolução Normativa nº 179, de 6 de dezembro de 2005, **sujeitará o VENDEDOR a ressarcir o COMPRADOR**, na forma prevista em REGRAS DE COMERCIALIZAÇÃO específicas, **os montantes não entregues**, valorados ao maior valor entre:

(i) o PLD médio mensal do SUBMERCADO da(s) USINA(S) que compõe(m) o lastro de venda do VENDEDOR; e

(ii) o CUSTO VARIÁVEL UNITÁRIO, em R\$/MWh. 5.12.1. Não se aplica o disposto no caput às USINAS termelétricas a biomassa (bagaço de cana)."

Essa obrigação é calculada pelo caderno de "Regras Título 08 – Cadernos Vermelhos. Vigência 2013.1.1", linha 71.3, página 69 (fis. 3.153/3.264)², de modo a se obter o valor do ressarcimento devido pelas geradoras de energia elétrica, tal qual a RECORRENTE, quando a geração é realizada em quantidade inferior ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS"), mediante a apuração da diferença entre (i) a exposição ao valor da energia no Mercado de Curto Prazo ("MCP") em função da energia despachada não gerada, e (ii) a contrapartida financeira a ser recebida pela energia despachada não gerada.

71.3. O Ressarcimento Devido à Geração Realizada em Montante Inferior ao Despacho do ONS é apurado pela diferença entre a Exposição ao MCP em função da Energia Despachada Não Gerada para o Produto e a Contrapartida Financeira a ser Recebida pela Energia Despachada Não Gerada para o Produto, não podendo este ser um valor negativo, conforme a seguinte expressão:

$$RESS_DESP_{p,t,m} = \max(0, (EXPS_MCP_DESP_{p,t,m} - CONTRA_DESP_{p,t,m}))$$



Onde:

RESS_DESP_{p,t,m} é o Ressarcimento Devido à Geração Realizada em Montante Inferior ao Despacho do ONS de cada parcela de usina "p", comprometida com o produto "t", do leilão "l", no mês de apuração, "m".

Ressarcimento - Determinação dos Ressarcimentos Devidos aos CCEARs por Disponibilidade (Demais Usinas Térmicas)

69

Versão 2013.1.1

Regras  COMERCIALIZAÇÃO 

EXPS_MCP_DESP_{p,t,m} é a Exposição ao MCP em função da Energia Despachada Não Gerada para o Produto de cada parcela de usina "p", comprometida com o produto "t", do leilão "l", no mês de apuração "m".

CONTRA_DESP_{p,t,m} é a Contrapartida Financeira a ser Recebida pela Energia Despachada Não Gerada para o Produto de cada parcela de usina "p", comprometida com o produto "t", do leilão "l", no mês de apuração "m".

Trata-se de uma conta de apuração a que se sujeitam as geradoras de energia elétrica (tal qual a RECORRENTE) quando geram energia elétrica em quantidade inferior à que deveria ter sido gerada conforme despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS"), resultando assim na necessidade de RESSARCIR as distribuidoras de energia elétrica pela quantidade de energia elétrica não gerada.

Por fim, quando analisamos os lançamentos da citada conta, verifica-se a existência de um grande número de históricos com os dizeres PROV.RESSAR. que leva ao entendimento de que são provisões para ressarcimento. Há ainda outros lançamentos cujos históricos contêm PROV.AJUSTE, indicando provisão para ajuste. Por suposto tal informação não é suficiente para comprovar tratar-se de provisões, mas é potencial indicativo, ainda mais quando somado aos outros elementos apurados.

Outra particularidade digna de nota acerca da referida conta contábil consiste no fato de que a maior parte de seus lançamentos se encontra amparada em documentos produzidos unilateralmente pela própria contribuinte, consistentes em "Notas de Crédito" e "Notas de

Débito”, sem a presença de elementos externos aptos a assegurar sua exatidão, autenticidade e consistência.

Por esses motivos foi determinada a diligência através da Resolução CARF no sentido de que a recorrente comprovasse não se tratar de provisões, sendo imprescindível que se comprovasse a efetividade das despesas dentro do ano-calendário de 2013.

A recorrente afirma haver atendido aquela demanda apresentando os relatórios RV06 e RV12. Nesse ponto é mister que analisemos como se dá o processo de compensação/ressarcimento do sistema elétrico pátrio.

A liquidação financeira no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE constitui o processo mediante o qual são compensados, entre os agentes participantes do mercado de energia, os valores a pagar e a receber decorrentes da contabilização mensal das operações de compra e venda de energia elétrica, encargos setoriais e demais ajustes regulatórios. Trata-se de procedimento essencial à operacionalização do mercado, disciplinado, a época do fato gerador, pela Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004, que instituiu a CCEE e lhe atribuiu competência para efetuar a contabilização e a liquidação financeira das transações realizadas em decorrência do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits.

A operação é vasta em conceitos técnicos do setor e baseia-se na seguinte legislação:

Norma	Dispositivo relevante
Lei nº 10.848/2004 , art. 2º, §2º	Determina que as operações de compra e venda sejam registradas e liquidadas na CCEE
Decreto nº 5.177/2004 , art. 1º, §1º	Submete as Regras e Procedimentos de Comercialização à aprovação da ANEEL
Resolução Normativa ANEEL nº 109/2004 , art. 2º, VII do Anexo I	Define como atribuição da CCEE a contabilização e liquidação das operações
Regras de Comercialização – Liquidação ¹	Dispõe sobre o processo de liquidação e a emissão do Boletim de Liquidação Financeira - BLF Define prazos, estrutura e conteúdo do BLF Rege o MCSD e os relatórios RV12 que alimentam a liquidação

Temos que dizer que o art. 3º, I do Anexo I da Resolução Normativa ANEEL nº 109, de 26 de outubro de 2004 atribui competência a CCEE para regulamentar as regras de comercialização, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Poder Concedente a autorização e à ANEEL a regulamentação e a fiscalização da CCEE.

¹ Acessado em << [https://www.ccee.org.br/documents/80415/26668125/11%20-%20Liquida%C3%A7%C3%A3o_2024.1.0-\(jan-24\).pdf/c06a2767-f189-9f12-66b0-2a416a54d02d](https://www.ccee.org.br/documents/80415/26668125/11%20-%20Liquida%C3%A7%C3%A3o_2024.1.0-(jan-24).pdf/c06a2767-f189-9f12-66b0-2a416a54d02d) >> em 05/11/2025.

Parágrafo único. Inclui-se no escopo da regulamentação a definição ou a aprovação das Regras e Procedimentos de Comercialização e das penalidades aplicáveis.

§ 1º Inclui-se no escopo da regulamentação a definição ou a aprovação das Regras e Procedimentos de Comercialização e das penalidades aplicáveis.

§ 2º À ANEEL incumbe rever os atos praticados no âmbito da CCEE, de ofício ou mediante a interposição de pedido de impugnação, conforme disposto em regulamentação específica.

O processo de liquidação no âmbito do Módulo de Liquidação (MDSC), conforme disciplinado nas Regras de Comercialização da CCEE compreende um conjunto de etapas interdependentes destinadas à apuração, à consolidação e à efetivação dos valores financeiros decorrentes das operações pelos agentes do setor elétrico. Trata-se de um procedimento multilateral, no qual não há designação direta de parte e contraparte nas transações, sendo apurada mensalmente a posição líquida — credora ou devedora — de cada agente participante do mercado.

A liquidação financeira é operacionalizada mediante a formação do Mapa de Liquidação Financeira, elaborado com base nos resultados do processo de contabilização e nos eventuais ajustes determinados pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). O procedimento é desenvolvido em três fases sucessivas, a saber: apuração dos valores a liquidar, determinação do rateio da inadimplência e apuração final.

Na primeira etapa, denominada Apuração dos Valores a Liquidar, procede-se à identificação e consolidação dos montantes monetários apurados na contabilização, os quais deverão integrar o Mapa de Liquidação Financeira. Nessa fase, agrupam-se os resultados obtidos para cada perfil de agente (geradoras, distribuidoras, etc.), vinculando-os ao respectivo agente principal, responsável pela liquidação financeira junto à instituição bancária contratada pela CCEE. O cálculo do valor a liquidar considera o resultado final da contabilização, acrescido dos ajustes eventualmente decorrentes de decisões judiciais ou administrativas, bem como dos ajustes relativos à inadimplência por desligamento sem sucesso.

É nesta etapa que se elabora o Relatório de Venda (RV12), instrumento que apresenta o detalhamento das posições de energia e dos montantes financeiros atribuídos a cada agente. Tal relatório constitui documento de apoio essencial à formação dos valores a liquidar, refletindo de forma analítica os resultados apurados na contabilização e servindo de base para o cálculo dos débitos e créditos de cada participante.

A segunda etapa, concernente à Determinação do Rateio da Inadimplência, tem por finalidade apurar o percentual de participação de cada agente credor no rateio das inadimplências eventualmente verificadas durante o processo de liquidação. Na hipótese de o agente não efetuar o depósito integral dos valores devidos, o agente custodiante atuará como contraparte até o limite das garantias aportadas. Persistindo valores não cobertos, estes serão rateados entre os

agentes credores, proporcionalmente a seus créditos líquidos apurados no período. O resultado dessa etapa é a definição dos percentuais de participação no rateio da inadimplência, os quais serão utilizados para o cálculo dos ajustes financeiros a serem considerados na liquidação subsequente.

Concluídas as etapas acima descritas, a CCEE consolida os resultados obtidos, procedendo à emissão do Boletim de Liquidação Financeira (BLF). Esse documento constitui o instrumento final do processo de liquidação, reunindo as informações financeiras consolidadas, os valores líquidos a pagar ou a receber, bem como os ajustes e os efeitos de eventuais inadimplências. O BLF orienta a execução financeira junto à instituição bancária responsável, representando o encerramento formal do ciclo de liquidação do período de apuração.

Em síntese, o Relatório de Venda (RV012) é elaborado na fase de apuração dos valores a liquidar, enquanto o Boletim de Liquidação Financeira (BLF) é expedido ao término de todo o processo de liquidação, após a conclusão das etapas de apuração e de rateio de inadimplências, consolidando os valores definitivos devidos ou a receber por cada agente do mercado.

Vê-se, portanto, que o RV12 não se constitui de comprovante de despesa incorrida, visto que os valores nele apostos, todavia sofrerão ajustes antes da liquidação. Tem-se, portanto, que o RV12 se configura em mera previsão.

Inclusive a recorrente reconhece expressamente a precariedade dos RV12 em suas razões após a diligência, cujo excerto pedimos vênha para transcrever (fl. 4.254):

Entretanto, com base nas **recontabilizações realizadas pela CCEE**, atualmente a efetiva **redução da receita** da RECORRENTE naquele ano de 2013 **é ainda maior**, no valor total aproximado de R\$ 124 milhões, o que significa dizer que a efetiva perda de receita da RECORRENTE (custo) no ano-calendário de 2013 devidos pela RECORRENTE em razão da energia elétrica gerada a menor do que o despacho do ONS é ainda maior do que o lançado naquele ano.

Justamente, os documentos comprobatórios que demonstram a redução de receita da RECORRENTE no ano-calendário de 2013, a partir das regras contratuais e regulatórias do setor de energia elétrica, **são os relatórios da CCEE que estão em constante recontabilização**, como evidenciado a partir de notícia do próprio portal da Câmara de Comercialização.

Ora, se os valores constantes dos RV12 estão sujeitos a recontabilização, estes não representam despesas incorridas. Só representarão despesas incorridas quando se tornarem definitivos os valores a compensar/ressarcir, o que ocorre com a emissão do BLF.

Destarte, se os RV12 representam a conta contábil em análise como assevera a recorrente, restaria evidente que a conta “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos” constituiu-se de verdadeira provisão, a qual deve ser ajustada e baixada para o resultado somente quando da emissão do BLF respectivo.

O art. 335 do RIR/99 é expresso em determinar que somente serão admitidas as deduções com provisões expressamente autorizadas naquele decreto, sendo todas as outras indedutíveis, devendo a contrapartida de sua constituição ser excluída da apuração do lucro real.

A constituição de provisões constitui-se em meros ajustes contábeis de prudência, sem repercussão tributária. Somente no momento em que a perda se tornar efetiva ou juridicamente exigível — no presente caso com a liquidação dos ajustes do MDSC que se dá com a emissão do BLF — é que o valor poderá ser reconhecido como despesa dedutível.

Entretanto, temos que consignar que, apesar da afirmação da recorrente de que os RV12 seriam os comprovantes hábeis a justificar os lançamentos na conta “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos”, o que se tem de fato é que a recorrente não logrou relacionar aqueles lançamentos às informações constantes dos relatórios.

Ressalte-se que a Resolução nº 1201-000.691 foi expressa em solicitar que a recorrente apresentasse a memória de cálculo dos lançamentos, bem como documentação comprobatória de sua liquidação, vejamos (fl. 3.120):

Pelo exposto, por entender que a causa não se encontra madura, VOTO por converter o presente julgamento em diligência tendente a

1. Confirmar se a natureza dos lançamentos em questão é de fato de registro de provisões;
2. Em se confirmando serem provisões, intimar a Recorrente a demonstrar, de forma articulada, como cada um dos valores que compuseram os R\$ 80.315989,66 provisionados foram baixados dentro do AC 2013; isto é, o quanto disto se tornou certo dentro no AC 2013; e
3. Demonstrar, de forma articulada, como cada um destes valores tornados certos no AC ano de 2013 foi liquidado.
4. Apresentar notas fiscais ou documentos que comprovem a liquidação destes valores.

Essa determinação foi reproduzida pela autoridade fiscal quando da intimação da recorrente (fl. 3.125 ss.).

Compulsando a documentação trazida pela recorrente em resposta àquela intimação, verifica-se que se limitou a trazer relatórios, sem fazer a conexão entre as informações neles apostas e os lançamentos contábeis. Apenas a título de exemplo, analisemos o mês de fevereiro/2013.

No RV12, temos um total de ressarcimentos no montante de R\$ 18.510.855,86. No arquivo nomeado “Planilha de cálculos provisões e lançamentos conta”, está consignado o montante de R\$ 3.659.005,45 a título de “CCEAR (DISTRIBUIDORAS) - Ressar. Ger Abaixo”. Por seu turno, no Razão há 5 (cinco) lançamentos referentes ao mês de fevereiro, lançamentos a débito e

a crédito, resultando em saldo credor para o mês no montante de R\$ 2.299.763,57. Abaixo reproduzimos excerto do Razão com os lançamentos de fevereiro/2013 em amarelo:

1	DATA	CONTA	DSC DA CONTA	LOTE/SUB/DOC/LINHA	HISTORICO	XPARTIDA	SALDO ATUAL	ANÁLISE	PARTIDA ORIGEM
2	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046008	RECL.CORRECAO PIS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.FEV.13	6150515400001	-60.373,39	PIS ADOMP	6124121010121
3	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046010	RECL.CORRECAO PIS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.ABR.13	6150515400001	-68.618,26	PIS ADOMP	6124121010121
4	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046014	RECL.CORRECAO PIS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.FEV.13	6150515400001	-185.358,74	PIS ADOMP	6124121010121
5	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046016	RECL.CORRECAO COFINS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.FEV.13	6150515400001	-278.084,41	COFINS ADOMP	6124121010122
6	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046018	RECL.CORRECAO COFINS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.ABR.13	6150515400001	-316.059,87	COFINS ADOMP	6124121010122
7	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046022	RECL.CORRECAO PIS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.MAI.13	6150515400001	-748.597,96	PIS ADOMP	6124121010121
8	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046024	RECL.CORRECAO COFINS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.FEV.13	6150515400001	-883.759,78	COFINS ADOMP	6124121010122
9	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046042	RECL.CORRECAO COFINS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.MAI.13	6150515400001	-8.447.949,41	COFINS ADOMP	6124121010122
10	30/06/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON063001000046044	RECL.CORRECAO PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.FEV.13	6150515400001	8.659.005,48	ADOMP	6110141010122

Ampliando a amostragem, analisemos o mês de setembro/2013. O RV12 apresenta um montante de R\$ 43.886.982,00. No arquivo nomeado “Planilha de cálculos provisões e lançamentos conta”, está consignado o montante de R\$ 20.533.025,09 a título de “CCEAR (DISTRIBUIDORAS) - Ressar. Ger Abaixo”. No Razão há 3 (três) lançamentos resultando em saldo devedor de R\$ 18.633.720,27. Abaixo o excerto do Razão:

DATA	CONTA	DSC DA CONTA	LOTE/SUB/DOC/LINHA	HISTORICO	XPARTIDA	SALDO ATUAL	ANÁLISE	PARTIDA ORIGEM
01/09/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON093001000013049	PIS S' AJUSTE PROV.RESSAR.GER.BAIXA.FEV.13	6124121010111	-59.855,55	PIS AJUSTE	6124121010111
01/09/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON093001000013051	COFINS S' AJUSTE PROV.RESSAR.GER.BAIXA.FEV.13	6124121010112	-278.698,30	COFINS AJUSTE	6124121010112
30/09/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON093001000023029	PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.SET.2013	6117131010101	20.533.025,09	ADOMP	6117131010101
30/09/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON093001000023031	CORRECAO PIS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.SET.2013	6124121010111	-338.794,91	PIS ADOMP	6124121010111
30/09/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON093001000023033	CORRECAO COFINS S' PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.SET.2013	6124121010112	-1.860.509,91	COFINS ADOMP	6124121010112
31/10/2013	6150115010101	OUTROS-RESSARC	CON103001000018029	PROV.RESSAR.GER.ABAIXO-CCEAR.OUT.2013	6117131010101	8.941.331,38	ADOMP	6117131010101

Por fim, no que se refere a dezembro/2013, temos que o RV12 aponta ressarcimentos no montante de R\$ 64.634.101,48, a “Planilha de cálculos provisões e lançamentos conta” consigna R\$ 4.695.497,14 a título de ressarcimentos, já o Razão contém único lançamento referente a dez/13 no montante de R\$ 1.145.817,85 a débito.

Ademais, há um grande número, talvez a maioria, de lançamentos na conta contábil em análise que não faz menção a ressarcimento, tendo em seu histórico a menção “RECL.APROP REC NDC” seguido do nome de um agente do setor elétrico. Sobre esses lançamentos, não há nenhum documento trazido pela recorrente que os mencione.

Por conseguinte, embora a recorrente afirme que cumpriu a determinação da diligência e que os RV12 comprovam a efetividade dos lançamentos constantes da “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos”, o que se tem são muitas dúvidas a respeito da natureza dos lançamentos, o que leva a completa indeterminação da sua efetividade.

Nota-se que a recorrente falhou em estabelecer correlação individualizada de cada lançamento contábil com a documentação trazida, de forma que permanece irrevelado a que se referem os lançamentos, levando os indícios à conclusão de tratar-se de provisões.

Enfatize-se que não faltou oportunidade para que a recorrente pudesse trazer a lume a natureza dos lançamentos. Pode fazê-lo no curso do procedimento de fiscalização, na ocasião da impugnação, quando da apresentação do recurso voluntário e em sede de diligência determinada por esta Turma. Em todas falhou.

Assim, os fatos apurados pela fiscalização e confirmados em sede de diligência dão conta de que os valores constantes da conta “6.1.50.11.5010101 – Outros Ressarcimentos” não se referem a despesas incorridas no ano-calendário de 2013, visto não haver logrado a recorrente a comprovar sua efetividade no período.

Destarte, não há reparo a se fazer no lançamento também a respeito desta infração.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi